Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 205/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6257/2015
PROTOCOLO	**:** 1590156
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:** DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC N.º 4309/2014
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE	**:** DALTRO FIUZA
INTERESSADA	**:** LUZIA TIAGO DA ROCHA
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA DE DOCUMENTOS - INTEMPESTIVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – IMPLANTAÇÃO DO SICAP (SISTEMA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL / TCE-MS) – DIFICULDADES NA TRANSMISSÃO DOS DADOS – SUSPOSTOS PROBLEMAS NO SISTEMA – SITUAÇÃO RELATADA AO TRIBUNAL – DEMORA NA SOLUÇÃO – ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS – IMPROCEDÊNCIA – MANUTENÇÃO DA SANÇÃO.

É improcedente o pedido de revisão, se o interessado não comprovar a justificativa que, em tese, possa afastar a multa imposta por remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da relatora, em conhecer do presente Pedido de Revisão e, no mérito, negar-lhe procedência, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular DSG-G.RC nº 4309/2014.

Campo Grande, 02 de março de 2016.

Cons. **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

A Exma. Sr.ª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora:

Referem-se os autos à Contratação por Prazo Determinado n. 526/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS representada pelo então prefeito à época Sr. Daltro Fiuza e a Sra. Luzia Tiago da Rocha, para exercer a função de Professora.

Neste momento aprecia-se o **PEDIDO DE REVISÃO** interposto pelo Senhor **Daltro Fiuza** – ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG-G.RC-4309/2014**, proferida pelo Conselheiro Relator Ronaldo Chadid, que em decisão singular decidiu:

> *"*1. ***REGISTRAR*** *o Contrato Temporário de Trabalho celebrado pelo município de Sidrolândia/MS com Luiza Tiago da Rocha, para a função de professora, firmado de acordo com o art. 2º, inciso I, da Lei nº 1.299/06;*
>
> *2.* ***APLICAR MULTA*** *no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao ordenador de despesas, Sr. Daltro Fiuza, portador do RG nº1360058 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 063.509.411-87, prevista no art. 45, inc. I e art. 46, ambos da LC nº 160/12, em face da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas;*
>
> *3.* ***CONCEDER*** *o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da LC nº 160/12, comprovando-se o pagamento no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial.*
>
> *4.* ***DETERMINAR*** *ao Cartório para que acompanhe o cumprimento desta decisão, nos termos do art. 174, § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/13."* (grifo nosso)

Inconformado, o Recorrente apresentou o PEDIDO DE REVISÃO para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo, onde em síntese alegou:

> *"A remessa intempestiva dos documentos ocorreu em virtude da implantação do Sistema de Controle de Atos de Pessoal (SICAP), na época, o que gerou dificuldades na transmissão dos dados em decorrência de problemas no sistema.*
>
> *O setor de recursos humanos do município após várias tentativas de transmissão sem sucesso entrou em contato com o setor responsável junto ao Tribunal de Contas, sendo orientados a relatarem os problemas ocorridos via e-mail, o que acarretava uma demora na solução dos problemas.*
>
> *Tais dificuldades perduraram até o mês de dezembro de 2012, acarretando na remessa intempestiva dos documentos da referida contratação a esta Corte de Contas.*
>
> *Resta demonstrado que o recorrente em nenhum momento agiu com má-fé,*

> *devendo tal multa ser anulada tendo em vista que a intempestividade ocorreu devido a problemas no sistema do próprio Tribunal de Contas*". (grifo nosso)

Ato contínuo, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas para a manifestação sobre as razões recursais e documentos apresentados nesta fase, e, posteriormente, emitir parecer conclusivo.

O Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade no tocante a sua tempestividade, à legitimidade de partes, o interesse dos recorrentes bem como adequação do recurso manejado para a solução das questões discutidas, atendendo desta forma o art. 73 da Lei Complementar 160/2012 e o Regimento Interno desta Corte de Contas.

Entretanto, os argumentos alinhavados no mérito são suficientes para demonstrar o não provimento do recurso interposto, pois as razões recursais alegadas quanto ao SICAP ter apresentado problemas na remessa de documentos foram trazidas sem comprovação das "diversas tentativas" de remessa, ou seja, o recorrente não fez prova de que por diversas vezes tentou enviar a documentação dentro do prazo, não juntando nenhum documento de protocolo, e-mail solicitando informações ou o motivo do erro no momento da remessa dos documentos.

Diante disso as razoes não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, já que os problemas informados pelo recorrente foram lançados sem provas, logo, aviou o Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-9724/2015 de peça 6, onde manifestou-se no seguinte sentido:

> *"1 – CONHECER o Pedido de Revisão interposto pelo Senhor Daltro Fiuza, CPF nº 063.509.411-87, Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para a presente súplica, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Requerente.*
>
> *2 – NEGAR PROVIMENTO ao pedido em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Singular nº 04309/2014, em face da insubsistência das alegações ofertadas." (grifo nosso)*

Após todo o processado, estes autos vieram a esta Relatora para decisão.

É o Relatório. Passo a Decidir.

VOTO

A Exma. Sr.ª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora:

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **PEDIDO DE REVISÃO**, interposto pelo ex-Prefeito de Sidrolândia/MS, Sr. Daltro Fiuza que, inconformado com a **Decisão Singular DSG-G.RC-4309/2014** proferida por este

Tribunal de Contas, busca a sua reforma quanto a multa por intempestividade na remessa de documentos aplicada ao Responsável.

O que se apresenta, neste caso, é que o recurso foi submetido ao exame do representante do Ministério Público de Contas que de forma objetiva sugeriu o conhecimento do Pedido de Revisão e o Não Provimento ao pedido mantendo-se inalterados os comandos da r. decisão Singular n. 04309/2014.

Cumpre reconhecer ainda, que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento atendendo assim as exigências do artigo 73, incisos e parágrafos da Lei Complementar 160/2012 c/c a Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos exarados pelo Ministério Público de Contas, uma vez que o Município através do seu Gestor tem o dever/fazer de enviar os documentos necessários para registro dos atos de pessoal dentro do prazo legal, e, em caso de impossibilidade, ainda que por motivos do Sistema Interno desta Corte, o Gestor deveria fazer prova da dificuldade ou da impossibilidade comprovando que de fato tentou encaminhar os documentos pertinentes em data oportuna.

Constato que não foi trazido aos autos nenhum documento que fizesse prova das alegações do Responsável diante das diversas tentativas de enviar a documentação remetida a destempo, sendo assim entendo que houve a irregularidade apontada na Decisão Singular por infração do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

DISPOSITIVO

E, pelo todo exposto, formulo o meu **VOTO:**

1– pelo conhecimento do presente Pedido de Revisão por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2– no mérito, o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, Sr. Daltro Fiuza, mantendo inalterados todos os termos da **Decisão Singular DSG-G.RC nº 04309/2014**;

3– pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É o meu VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da relatora e proferida no sentido de se conhecer do presente Pedido de Revisão e, no

mérito, negar-lhe procedência, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular DSG-G.RC nº 4309/2014.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sr.ª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, também, o Exmo. Sr. José Aedo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 02 de março de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**.
Relatora